

PROJETO DE LEI Nº 5.306/2017

Autoria: Vereador Wadinho Peretti

Dispõe sobre a proibição de queimadas e a Política de Identificação, Catalogação, Recuperação e Proteção de Nascentes de Água e Fragmentos de Matas Remanescentes, no Município de Taquaritinga, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Taquaritinga **APROVA**,

CAPÍTULO I DA PROIBIÇÃO DAS QUEIMADAS

Art. 1.º Fica proibida as queimadas no Município de Taquaritinga, tendo como objetivo manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e evitar danos à flora e fauna locais, assim como à saúde da população.

Parágrafo único. Considera-se queimada a ação do fogo para qualquer finalidade, inclusive a queima de resíduos de origem vegetal.

Art. 2.º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar queimadas nos casos previstos nesta Lei, ficará sujeita às penalidades legais.

§ 1.º Consideram-se infratores os proprietários do imóvel, o responsável legal ou contratual, mandantes, ou quem, por qualquer meio, concorra para a infração.

§ 2.º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades os pais ou responsáveis, desde que os menores ou incapazes estejam sob sua responsabilidade ou autoridade.

§ 3.º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a ele cominadas.

§ 4.º Os proprietários de terrenos situados em zona rural que forem desprovidos de coleta pública de lixo comum deverão comunicar este fato ao órgão ambiental municipal para que sejam tomadas as devidas providências, sob pena das sanções administrativas previstas nesta Lei.

Art. 3.º É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóveis situados na cidade e na zona rural do município eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndios ou sua propagação para os imóveis vizinhos.

§ 1.º Também estão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei os proprietários dos imóveis vizinhos ou próximos àquele onde teve início o incêndio, que permitirem a propagação do fogo para dentro de sua propriedade.

§ 2.º O corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deve ser precedido de todas as autorizações e licenças ambientais necessárias junto ao órgão público municipal.

§ 3.º Incluem-se nas proibições desta Lei a derrubada de mata e a queimada na área rural.

Art. 4.º Ficam autorizadas ações de educação ambiental, como campanhas e palestras, com o objetivo de educar, conscientizar a população a respeito do tema, prevenir danos e melhorar as condições ambientais e a saúde pública no Município.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DAS NASCENTES DE ÁGUA E DAS MATAS

Art. 5.º Fica autorizado no âmbito do Município de Taquaritinga, a Política de Identificação, Catalogação, Recuperação e Proteção de Nascentes de Água e Fragmentos de Matas Remanescentes, tendo por objetivo instrumentalizar programas, planos, planejamentos e diretrizes relacionadas a quatro eixos temáticos para enfrentamento de eventos extremos: proteção das águas, educação ambiental, saneamento ambiental e infraestrutura urbana e rural.

§ 1.º Todas as nascentes de água, áreas verdes e fragmentos de matas remanescentes existentes no território do Município de Taquaritinga, serão identificadas e catalogadas, para fins de proteção e conservação, com vistas à garantia de suprimento de recursos hídricos e a saúde da população, da fauna e da flora.

§ 2.º A critério da administração, o órgão ambiental municipal, instituirá as normas técnicas e estabelecerá os padrões para identificação, catalogação, recuperação e proteção de nascentes de água e dos fragmentos de matas remanescentes nos termos Título V – Da Ordem Econômica; Capítulo IV - do Meio Ambiente - Dos Recursos Naturais e do Saneamento; Seção I – Do Meio Ambiente, da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga.

§ 3.º O Poder Público Municipal, fica autorizado a implementar plano de comunicação, de forma a incentivar os proprietários particulares a informar a existência de nascente ou curso de água e fragmentos de mata remanescentes em sua propriedade, para efeitos de catalogação e registro.

Art. 6.º A Política de Identificação, Catalogação, Recuperação e Proteção de

Nascentes de Água e Fragmentos de Matas Remanescentes deverá servir de estímulo para o reflorestamento das matas ciliares com espécies nativas, objetivando a proteção das áreas onde estão localizadas as nascentes e as matas remanescentes, devendo contemplar, ainda, as seguintes questões:

- I- Proteção de mata em torno das minas de água;
- II – Proteção de serras, montanhas e áreas verdes;
- III- Proteção do solo, com cimento, para garantir a qualidade da água;
- IV- Análises sistemáticas da qualidade da água;
- V- Orientação sobre a importância da preservação;
- VI- Redução da perfuração de poços artesianos;
- VII - Criação de espaço ecológico organizado, estruturado e seguro, quando for o caso de visitação pública;

CAPÍTULO III

NORMAS, PARCERIAS, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 7.º Para todos os efeitos ficam mantidas as disposições da legislação municipal a seguir:

- I** - Art. 9.º, inciso III da Lei Municipal n.º 3.218, de 27 de dezembro de 2001;
- II** - Art. 480, inciso XXII da Lei Municipal n.º 3.218, de 27 de dezembro de 2001;
- III** - Título III; Capítulo VI Da Preservação do Meio Ambiente, disposto na Lei Municipal n.º 3.218, de 27 de dezembro de 2001, *(art. 100 ao 117)*;
- IV** - Lei Municipal n.º 3.197, de 27 de agosto de 2001;
- V** - Título V Da Ordem Econômica; Capítulo IV Do Meio Ambiente - Dos Recursos Naturais e do Saneamento; Seção I Do Meio Ambiente, disposto na Lei Orgânica do Município de Taquaritinga, *(art. 190 ao 208)*;
- VI** - Título III Dos Objetivos e das Diretrizes Setoriais da Política Urbana; Capítulo II Do Meio Ambiente; Seção I Dos Objetivos e Diretrizes; Seção II Das Áreas de Preservação Ambiental da Lei Municipal n.º 3.601, de 05 de janeiro de 2017 – Plano Diretor Participativo, *(art. 24 ao 27)*.

Art. 8.º O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei implica na imposição de multa no valor de 200 URMT (duzentas Unidades de Referência do Município de Taquaritinga), sem prejuízo das penalidades e multas nas esferas superiores.

Art. 9.º A penalidade de multa será aplicada em dobro no caso de reincidência e no caso em que a queimada ocorrer em área de preservação permanente ou outras áreas ambientalmente protegidas, sem prejuízo das demais responsabilidades cíveis e penais previstas na legislação em vigor.

Art. 10. O infrator, além da advertência ou multa, poderá incorrer na obrigação de reparar o dano, através de reflorestamento, doação de mudas ou outra forma a ser definida pelos técnicos do órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. No caso de reparação do dano, o infrator deverá, através de um termo de compromisso, apresentar plano de recuperação ambiental, elaborado por profissional tecnicamente habilitado, a ser aprovado pelo órgão ambiental municipal.

Art. 11. O Poder Público fica autorizado a delegar a competência, através de celebração de convênio com qualquer órgão ou repartição Pública Estadual ou Federal, para fiscalizar e fazer cumprir as disposições desta Lei, podendo, também, criar, por Decreto, regulamento específico, com poderes para aplicá-las e fazê-las cumprir.

Art. 12. O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, consórcios intermunicipais, universidades e empresas públicas ou privadas, para a execução dos objetivos desta Lei.

Art. 13. A critério do Poder Executivo poderão ser realizadas parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, conforme dispõe a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 14. A realização do disposto na presente Lei fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o art. 102 da Lei Municipal 3.218, de 27 de dezembro de 2001.

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

=====

Senhor Presidente,

Submeto a apreciação Projeto de Lei que proibição de queimadas e a Política de Identificação, Catalogação, Recuperação e Proteção de Nascentes De Água e Fragmentos de Matas Remanescentes, no Município de Taquaritinga, e dá outras providências.

O inciso VI, do artigo 23 da Constituição Federal fixa competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Nos termos do art. 225, § 1º, V da CF/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Incumbe ao "Poder Público", para assegurar a efetividade deste direito, "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente".

O artigo 9º da Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011, lista as ações administrativas dos Municípios concernentes à proteção ambiental e o combate à poluição.

Os artigos 14 e 58 da Resolução SMA – 32/2010, dispõe sobre infrações e sanções administrativas ambientais e procedimentos administrativos para imposição de penalidades, no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais.

Com respaldo das legislações acima, o presente Projeto de Lei tem como finalidade primordial a proibição de queimadas em nosso município com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de evitar danos à flora e fauna, bem como a saúde da população.

O mesmo diploma trata também da criação da Política de Identificação, Catalogação, Recuperação e Proteção de Nascentes de Água e Fragmentos de Matas Remanescentes, tendo por objetivo instrumentalizar programas, planos, planejamentos e diretrizes onde todas as nascentes de água, matas, serras e áreas verdes existentes no território do Município, deverão ser identificadas e catalogadas, para fins de proteção e conservação, observando-se o já disposto na legislação municipal existente.

Ante o exposto, restando justificadas as razões de minha iniciativa, submeto o presente projeto lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o indispensável aval dos Nobres Pares.

Taquaritinga, 25 de setembro de 2017.

Wadinho Peretti

Vereador

Excelentíssimo Senhor

José Rodrigo De Pietro

Presidente da Câmara Municipal

Taquaritinga-SP

NOTA EXPLICATIVA

OBJETIVOS DO PROJETO DE PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS E PROTEÇÃO DE NASCENTES

PROPOSITOR: VEREADOR WADINHO PERETTI

Trata-se de projeto que venho pensando em apresentar há bastante tempo e corrobora com a proteção e redução da degradação ambiental que vem ocorrendo na nossa Serra do Jaboticabal.

Após vasto tempo de estudo juntamente como o Diretor Legislativo da Câmara, chegamos a conclusão da viabilidade da iniciativa e o projeto foi colocado no papel junto com algumas normas já aplicadas em outras cidades como: Louveira, Ibaté, Sorocaba, Itamogi-ES, projetos todos de iniciativa parlamentar.

Existe a possibilidade de convênios em diversos níveis (locais e externos) que poderão ajudar o município a sair a aplicar normas mais rigorosas com relação à degradação ambiental, preservando assim o nosso patrimônio ecológico.

No mesmo tom em que o Poder Público realiza o apoio financeiro para essas entidades por meio da Lei Federal n.º 13.019/2014 (Marco Regulatório), poderão ser realizadas parcerias, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho para recuperação e proteção do meio ambiente local, visto a lei estabelecer o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público. **GRIFO NOSSO**

Podemos notar que a Lei do Marco Regulatório fala de **mútua cooperação, para consecução de finalidades de interesse público**. Isso posto não estamos legislando em nenhum momento sobre demanda que aumente receita, invada a separação dos Poderes e estabeleça deveres do Legislativo para o Executivo. Não existe, portanto, nos termos deste projeto, violação à CF/88 e à Lei Orgânica do Município.

Estamos sim auxiliando e fazendo com que as leis sejam cumpridas, digo, as leis ambientais e a própria lei do marco regulatório, que estabelece essa parceria pública.

Este projeto, se transformado em Lei, servirá como contrapartida para o ajuste do Marco Regulatório entre o Poder Público e as Organizações Sociais de Caráter Ambiental.

Existe também a cooperação conveniada entre Município x Estado x Federação, para proteção de áreas ambientais em geral.

ALGUNS PONTOS EXCLUSIVOS DO MEU PROJETO:

1. Proibir queimada seja ela qual for – não poderá mais acontecer queimadas no município (área urbana e rural), ação do fogo para qualquer finalidade;
2. Responsabilização do proprietário ou ocupante do imóvel em eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndios;
3. Proteção das matas, serras, montes, áreas verdes, fragmentos de matas virgens, árvores, em fim, manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e evitar danos à flora e fauna;
4. Imposição de penalidade ao responsável pelo infrator, caso este for menor;
5. Proteção de rios, córregos, lagos e represas;
6. Autorizar no âmbito do Município de Taquaritinga, a Política de Identificação, Catalogação, Recuperação e Proteção de Nascentes de Água e fragmentos de matas remanescentes;
7. A ideia é que todas as nascentes de água e fragmentos de matas remanescentes existentes no território do Município de Taquaritinga sejam identificadas e catalogadas, para fins de proteção e conservação, com vistas à garantia de suprimento de recursos hídricos e a saúde da população, da fauna e da flora;
8. Propor parcerias e cooperação entre Poder Público e Organizações da Sociedade Civil por meio do Marco Regulatório;
9. Ações de educação ambiental, como campanhas e palestras, com o objetivo de educar, conscientizar a população a respeito do tema;
10. Consolidação com a legislação municipal já existente;
11. Imposição de multa de 200 URMT no caso de descumprimento de qualquer dispositivo da lei.

Wadinho Peretti

Vereador